

P. 327/2024

Em Sessão Diária, decide-se devolver os contratos em virtude dos lotes 2 a 5 estarem isentos de fiscalização prévia, nos termos do disposto no art.º 211.º, n.º 3, al a), da Lei n.º 82/2023, de 29/12, e em virtude do lote 6, no valor de €138.674,19, não atingir o limiar estabelecido no art.º 48.º, n.º 1, da LOPTC.

O TdC em sede de fiscalização prévia analisa contratos, não partes dos mesmos (cf. art.º 44.º, n.º 1, da LOPTC).

Por conseguinte, na averiguação destas situações de sujeição a fiscalização prévia, este TdC já distinguiu as situações em que as contratações são inteiramente distintas ou gozam de alguma autonomia – como ora acontece, em que existem lotes perfeitamente distintos, que poderiam também ser objeto de contratos inteiramente distintos – daquelas outras em que ocorrem contratos mistos, em que é muito difícil distinguir os elementos essenciais de cada contrato, tendo estes perdido a sua autonomia. No primeiro caso, o TdC aceitou a cisão dos contratos para efeitos da apreciação da sua sujeição a fiscalização prévia – cf. *v.g.*, o p. 384/2024.

Como já assinalamos, no caso ora em apreço é possível cindir os contratos. Feita essa cisão, verifica-se que os vários lotes estão isentos de fiscalização.

Nestes termos, em sessão diária, decide-se devolver os contratos à Entidade fiscalizada por não se encontrarem sujeitos a visto.

Após trânsito, publique-se.

As Juízas Conselheiras,